



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20ª Vara Cível de Brasília.

Número do processo: 0753656-45.2026.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

REU: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

DECISÃO

Anote-se a necessária intervenção do Ministério Público, por se tratar de ação coletiva.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer, cumulada com indenização por danos morais coletivos, na qual a **Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais – ANMP** pretende a remoção de seis publicações veiculadas no perfil @adv.cristinamaneschi, na rede social Instagram, sob a alegação de que o conteúdo imputa à Carreira de Perito Médico Federal o exercício venal de função pública. Requer, em tutela de urgência, a remoção no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa, e, subsidiariamente, em caso de descumprimento, a expedição de ofício à Meta Platforms, Inc. As publicações foram constatadas por ata notarial lavrada em 10/08/2026 (ID 290802306), acompanhada dos arquivos de vídeo (IDs 290802308 a 290802313).



Decido.

Os requisitos da tutela de urgência estão no art. 300 do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito, contudo, **não se apresenta de modo uniforme entre as seis publicações**, o que impõe distinguir a imputação de fato da crítica opinativa.

Em duas delas a ré não critica: afirma fato. No documento de ID 290802313 (doc. 05.6), sustenta que “perito nega benefício porque é pago para isso” e que “ele recebe uma gratificação para negar o benefício”, atribuindo essa finalidade à GDASS, com imagem de fundo de dois homens segurando uma mala de dinheiro com a sigla da gratificação. No documento de ID 290802308 (doc. 05.1), endossa, com a legenda “o duro que é bem assim”, diálogo encenado no qual se afirma que “os nossos peritos, eles ganham pra negar o povo”. O conteúdo imputa a toda uma categoria de servidores públicos o recebimento de vantagem vinculada ao indeferimento de benefícios, enunciado como verdade objetiva e desacompanhado de qualquer prova. A liberdade de expressão não ampara a afirmação de fato desonroso apresentada como real sem lastro que a sustente, o que configura, em juízo sumário, abuso do direito (art. 187 do Código Civil).

Situação diversa é a das publicações de IDs 290802309, 290802310, 290802311 e 290802312 (docs. 05.2 a 05.5). As “dez armadilhas”, o ranqueamento de “pegadinhas”, a orientação sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o conselho de não ser cordial na perícia constituem orientação a segurados, em tom sensacionalista, mas situada no campo da crítica ao modo de realização das perícias administrativas. Crítica áspera ou injusta não deixa de ser crítica, e sua remoção liminar equivaleria a censura prévia sobre discurso opinativo. O exame desse material fica reservado à cognição exauriente.

O perigo de dano está presente quanto ao núcleo ilícito delimitado, pois a lesão se renova a cada visualização enquanto o conteúdo permanece disponível em perfil



com mais de 900 mil seguidores, com possibilidade de compartilhamento para outras plataformas. A medida, por sua vez, não é irreversível (art. 300, § 3º, do CPC), bastando que a ré volte a publicar o conteúdo caso a demanda seja julgada improcedente.

A obrigação ora imposta tem fundamento no art. 12 do Código Civil e nos arts. 497 e 536 do Código de Processo Civil, dirigidos à própria autora do conteúdo. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 rege a responsabilidade do provedor de aplicações, sendo invocável apenas subsidiariamente, em caso de descumprimento.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

a) Determino que a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a remoção e a indisponibilização das publicações de ID 290802308 (doc. 05.1) e de ID 290802313 (doc. 05.6), veiculadas no perfil @adv.cristinamaneschi;

b) Determino que a ré se abstenha de veicular novas publicações que afirmem serem os Peritos Médicos Federais remunerados, gratificados ou de qualquer modo financeiramente beneficiados em razão do indeferimento de benefícios previdenciários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento do item 1 e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por publicação nova de idêntico teor, limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), teto ampliável nos termos do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil;



c Indefiro, neste momento, o pedido subsidiário de expedição de ofício à Meta Platforms, Inc., que só será apreciado na hipótese de descumprimento, mediante comprovação nos autos e indicação dos respectivos localizadores (URL), na forma do art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014;

Determino a retificação da autuação, para que conste do polo ativo Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais – ANMP, CNPJ 05.518.103/0001-61, conforme alteração estatutária registrada sob o nº 193913, em 28/05/2026 (ID 290802296), e a anotação, no cadastro eletrônico, do nome do advogado Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa, OAB/DF 50.301;

Não se aplica ao caso o “**Juízo 100% Digital**” (Portaria Conjunta n. 29/2021 do TJDFT), por não preenchidos os requisitos, devendo a ré ser citada pessoalmente. Exclua-se eventual anotação no sistema.

Expeça-se mandado de citação e intimação, devendo o oficial de justiça intimar a ré, desde logo, do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato da medida, sob as penas do item 2. Considerando que os endereços indicados na inicial situam-se em Santa Adélia/SP, expeça-se carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e comprovar o andamento nos autos.

Restando infrutíferas as tentativas de citação, providencie a Secretaria a juntada das consultas aos sistemas INFOSEG, SISBAJUD e SIEL, com posterior desentranhamento do mandado para os endereços encontrados e, persistindo a não localização, expedição de edital com prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 257, II a IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente.

THAISSA DE MOURA GUIMARÃES
Juíza de Direito



